



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 024/2021-CMCC**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2021**

Objeto: **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis de forma fracionada, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás - PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue e que recebeu para análise o processo na modalidade Pregão Eletrônico nº **024/2021 – CMCC**, **contendo páginas de 001 até 277 páginas**, referente ao registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de **fornecimento de combustíveis** para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Anexo I – Especificação, fls. 002-002;
- II- Justificativa da Contratação, indicando a possibilidade de prorrogação contratual futura, face ao seu caráter contínuo, elaborada pelo Presidente da Câmara, fls. 003.
- III- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 004;
- IV- Solicitação de cotação de preços relativos aos itens a serem licitados, fls. 005-012;
- V- Mapa da cotação de preços, comparativos por fornecedor, fls. 013-014;
- VI- Síntese de preços praticados no Brasil, fls. 015-016
- VII- Termo de Referência da licitação, fls. 017-021;
- VIII- Portaria nº. 200/21, nomeando a senhora Adriana Ribeiro da Silva, como fiscal de contrato, fls. 022-023;
- IX- Termo de autorização de abertura da licitação, fl. 024-025;
- X- Portaria 154/2021 que designa a substituição de Equipe de apoio/membros da Comissão do Pregão, fls. 026-029;
- XI- Decreto nº. 1125/2020 – Regulamenta a modalidade Pregão Presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, no âmbito Municipal, fls. 030-066;
- XII- Decreto 686/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preço no Município, fls. 067-075;
- XIII- Minuta do Edital, fls. 076-115;
- XIV- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica, fls. 116;
- XV- Parecer Jurídico aprovando a Minuta apresentada, fls. 117-125;
- XVI- Edital, fls. 126-166;
- XVII- Publicação do edital, fls. 167-172;
- XVIII- Declaração de enquadramento como Micro ou



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Empresa de Pequeno Porte e documentos do AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ 15.550.246/0001-04, fls. 173-215;

- XIX- Ata das propostas, fls. 216-217;
- XX- Ata Parcial, fls. 218-221;
- XXI- Vencedores do processo, AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ 15.550.246/0001-04, fls. 222;
- XXII- Documentos – Declarações do vencedor, fls. 223-224;
- XXIII- Recurso administrativo do A. POSTO ARAGUAIA LTDA, fls. 225 -232;
- XXIV- Análise do recurso – Improcedência, fls. 233-235;
- XXV- Despacho do Presidente da Câmara declarando a habilitação do AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, fls. 236;
- XXVI- Ata final, fls. 237-242;
- XXVII- Publicação de análise do recurso, fls. 243-245;
- XXVIII- Publicação do resultado do julgamento, fls. 246;
- XXIX- Despacho encaminhando o processo para Assessoria Jurídica, fls. 247;
- XXX- Parecer Jurídico final, fls. 248-253;
- XXXI- Despacho de Adjudicação do Pregoeiro, fls. 254;
- XXXII- Resultado de julgamento da licitação – Adjudicação e homologação assinado pelo Ordenador, fls. 255;
- XXXIII- Aviso de Adjudicação e homologação do processo, fls. 256;
- XXXIV- Ata de Registro de Preços assinada, fls. 257-260;
- XXXV- Extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, fls. 261;
- XXXVI- Solicitação da contratação da empresa vencedora empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ 15.550.246/0001-04, item 01 e 02, fls. 262;
- XXXVII- Despacho do Gestor solicitando ao Departamento de Contabilidade a existência de recurso orçamentário para cobertura da despesa, fls. 263;
- XXXVIII- Despacho do Departamento Financeiro, manifestando a existência do orçamento para 2022 que cobrirá a despesa licitada, fls. 264;
- XXXIX- Declaração do Gestor informando que a despesa



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

a ser realizada não comprometerá o LOA de 2022, nem mesmo a Lei 101/00, bem como, adequação com a LDO de 2022, fls. 265;

XL- *Portaria nº. 040/2022 nomeando a fiscal de contrato Adriana Ribeiro da Silva, fls. 267;*

XLI- *Contrato nº. 2022.0003 da empresa **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ 15.550.246/0001-04, item 01 e 02, no valor total de R\$ 1.448.920,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte reais), fls. 268-275;***

XLII- *Publicação do extrato de contrato, fls. 276;*

XLIII- *Encaminhado ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 277;*

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado no Município por meio do Decreto 1.125/20.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

O Sistema de Registro de Preço é previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as formas estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a "assessoria jurídica" depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos que se fazem presentes todos os documentos necessários, a iniciar com a **fase de cotação de preços**, em que as empresas apresentaram valores competitivos no mercado interno, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Na fase de propostas e habilitação, compareceram as seguintes empresas infra relacionadas do pregão eletrônico:

- ✓ AUTO POSTO ARAGUAIA LTDA, CNPJ Nº. 22.138.565/0001-72;
- ✓ AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº. 15.550.246/0006-04.

Houve recurso da fase de habilitação por parte da empresa Auto Posto Araguaia LTDA, contudo, foi julgado improcedente pelo Gestor.

1.1. Restou **habilitadas e vencedoras** as empresas,

- ✓ **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº. 15.550.246/0001-04, com os itens 01 e 02, Gasolina comum e Óleo Diesel S-10, respectivamente.**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

O edital de licitação foi amplamente divulgado no Portal da Transparência, podendo ser encontrado no endereço www.cmcanaadoscarajas.pa.gov.br e no site do TCM www.tcm.pa.gov.br/muralde-licitacoes.

1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA – PREGÃO- EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 e o Decreto 5.450/03 instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado pelo Decreto Federal 10.024/19, Decreto 534/20 do Estado do Pará.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/04 e do art. 3º. II da Lei 10.024/19, *são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Vale lembrar ainda que quando for utilizado recursos federais voluntários pelos Municípios em compra de bens e serviços comuns, o Decreto Federal 10.024/19 é obrigatório, por questões de conveniência.

Já o Sistema de Registro de Preço é um procedimento auxiliar da licitação, previsto no art. 15, II da Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02, art. 12, além da Lei do RDC (Lei 12.462/11) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

Destaco aqui, o Decreto Federal nº 7.892/2013, que disciplina o SRP no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

É necessário frisar que os Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como os Poderes Legislativo e Judiciário, devem ter seus próprios regulamentos.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Quanto à escolha do Sistema de Registro de Preços, considero viável, uma vez que pelas características do objeto podem haver contratações frequentes, as entregas serão parceladas e segundo a necessidade do órgão, e não há como definir exatamente a quantidade que será consumida durante a execução contratual, situações essas que estão em consonância com o Decreto 7.892/2013 que prevê em seu artigo 3º as hipóteses para utilização do SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Além do mais, o Sistema de Registro de Preços proporciona diversas *vantagens* para a administração pública, tais como: Estimativa a maior do quantitativo de produtos/serviços a serem executados; Não obrigatoriedade de contratação dos mesmos, uma vez que são estimados; Registro dos preços dos serviços e produtos por 12 (doze) meses; Diminuição de área para armazenamento de estoques; Flexibilização dos prazos contratuais, podendo valer-se de 12 meses (vigência da Ata) ou até 60 meses, na forma do art. 57, da Lei 8.666/93;

Não é necessário informar inicialmente, durante o processo licitatório, a dotação orçamentária, mas sim, somente no momento da contratação; Outra vantagem importante é a centralização da licitação, no caso a Prefeitura poderá licitar o mesmo objeto/serviço para diversas Secretarias, autarquias etc;

De modo que entendo que a escolha do procedimento a ser realizado pela Equipe de Apoio e Pregoeiro foi em conformidade com a legislação e com objetivo que se pretende.

4. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCEDIMENTO

4.1. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME

Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão – SRP, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, nos autos, a autorização das autoridades responsáveis para a realização do procedimento, termo de referência, cotação de preços, Minuta do Edital cumprindo os requisitos, minuta do contrato, Parecer Jurídico de legalidade do Edital e publicação.

Ressalto que, inicialmente, não existe necessidade de indicação de dotação orçamentária, uma vez que, o mesmo está sendo realizado por meio do sistema de registro de preços que gera uma expectativa de contratação e a reserva orçamentária, com a emissão empenho somente ocorrerá por ocasião da contratação do licitante vencedor do certame.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Quanto aos atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, constam dos autos do procedimento Portaria específica, estando o mesmo devidamente instruído.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: “A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que não findado o processo licitatório, com os demais procedimentos, especialmente o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada, fato que foi executado.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera o processo regular e está cumprindo todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.

De forma que, como se vê lançado nas atas do pregão eletrônico, após grande competitividade, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** realizada pelo Gestor, à empresa **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº. 15.550.246/0001-04, com os itens 01 e 02, Gasolina comum e Óleo Diesel S-10, respectivamente.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de Janeiro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 007/2022

ⁱ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6351/Registro-de-precos-uma-alternativa-inteligente-para-economizar>